



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10320-000.971/90-66

LADS

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.289

Recurso nr. : 67.811 - IRF - AND DE 1986

Recorrente : COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO

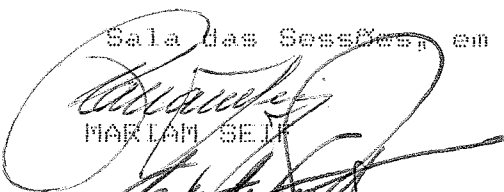
Recorrida : DRF EM SÃO LUIS - MA.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - fonte.

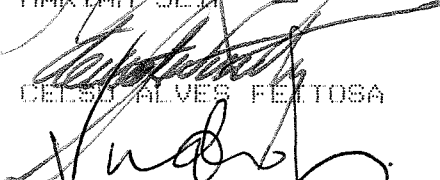
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

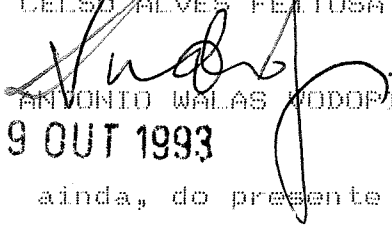
Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARILENE SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM  ANTONIO WALAS RODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10320-000.971/90-66

RECURSO NR.: 67.811

ACORDÃO NR.: 101-85.289

RECORRENTE : COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1988, verbis:

"6. ENQUADRAMENTO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10320-000.973/90-91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10320-000.971/90-66

Acórdão nr. 101-85.289

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Dessa forma, ao fato concreto aplica-se o disposto no art. 80, do Decreto-lei nr. 2065/83.

De todo o exposto, e

Considerando que o processo se reveste das formalidades legais;

Considerando a íntima relação causal entre o principal e o acessório;

Considerando tudo o mais que do processo consta.

JULGO PROCEDENTE o auto de infração de fl.02.
A Divisão de Arrecadação para prosseguir na cobrança do crédito tributário impugnado."

A fls. 33 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10320-000.971/90-66

ACORDÃO NR. 101-85.289

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

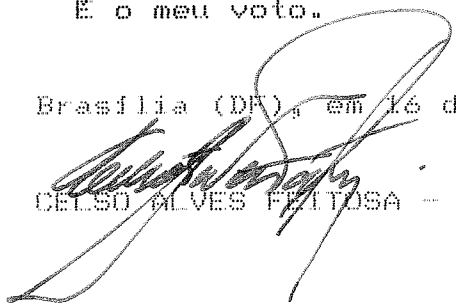
No processo casa IRPJ foi acolhida a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo - ACORDÃO NR. 101-85.261.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso cancelou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de junho de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR